



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.011345/2007-34
Recurso nº 942.577 Voluntário
Acórdão nº **1803-001.531 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 03 de outubro de 2012
Matéria MULTA DCTF
Recorrente BETRA TRADING S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO ENVIO DE DECLARAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE PROCEDIMENTO ALTERNATIVO. ENTREGA TEMPESTIVA EM MEIO MAGNÉTICO.

Inexistindo previsão de procedimento alternativo para a impossibilidade do envio de declaração por meio eletrônico, acata-se, para fins de exclusão da multa por atraso, a entrega dessa declaração em meio magnético, procedida tempestivamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Walter Adolfo Maresch. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes – Redator Designado

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/10/2012 por WALTER ADOLFO MARESCH, Assinado digitalmente em 31/10/2012

por SELENE FERREIRA DE MORAES, Assinado digitalmente em 22/10/2012 por WALTER ADOLFO MARESCH, Assi-

nado digitalmente em 23/10/2012 por SERGIO RODRIGUES MENDES

Impresso em 13/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Viviani Aparecida Bacchmi e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

BETRA TRADING S/A, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ BRASÍLIA/DF, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

Versa o presente processo sobre Auto de Infração – multa por atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF de fevereiro de 2005, mediante o qual é exigido da interessada supra identificada o crédito tributário no valor total de R\$ 2.989,29, conforme especificado e pelas razões constantes de fl. 4.

Cientificada, apresentou impugnação ao lançamento, alegando, em síntese, que não deixou de entregara DCTF no prazo definido na legislação, tendo havido, na verdade, um equívoco do sistema da Receita Federal.

Esclarece que a época da apresentação da declaração, encontrava-se com CNPJ suspenso, razão pela qual estava impedida de obter a sua certificação digital e, conseqüentemente, de transmitir a DCTF por via eletrônica, conforme disposto no art. 5º, §§1º e 2º da IN 482/04.

Ante a esta impossibilidade, compareceu à Receita Federal em 06/04/05 para protocolo da DCTF relativa ao mês de fevereiro de 2005, sem sucesso, porquanto a autoridade competente entendeu que a entrega da DCTF só seria possível por meio eletrônico.

Inconformada, retornou ao Fisco no dia seguinte (07/04/05), e apresentou Consulta Administrativa, com o objetivo de saber como proceder enquanto estivesse situação que lhe impedia de atuar conforme a normatização vigente determinava. Protocolou, ainda, petição, na qual foram explicitados os motivos para não apresentação da declaração por meio eletrônico, requerendo fosse acatado o protocolo da DCTF, com o fito de se cumprir com a obrigação acessória em questão e evitar a aplicação de penalidade (PAF nº10166.003600/2005-11).

Não obstante ter apresentado a DCTF tempestivamente, por meio impresso, quando regularizada sua situação para ativa, e sem ter em mãos a resposta de sua consulta, porquanto somente tomara ciência da mesma após o mês de agosto de 2005,

transferiu eletronicamente a DCTF relativa ao mês de fevereiro daquele ano em curso (em 23/05/2005), entendendo que tinha definitivamente regularizado a sua situação face ao fisco.

Concluindo que cumpriu com todas as suas obrigações tributárias no prazo fixado pela legislação, razão pela qual é incabível a aplicação da multa levada a efeito pelo auto de infração ora impugnado, requer seja decretado insubsistente o lançamento de ofício.

A DRJ BRASÍLIA/DF, através do acórdão nº 03-43.863, de 30 de junho de 2011 (fls. 54/56), julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF É cabível a exigência da multa pelo atraso na entrega da DCTF na forma em que foi consignada no auto de infração.

Ciente da decisão em 12/03/2012, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 64), apresentou o recurso voluntário em 03/04/2012 - fls. 65/69, onde reitera os argumentos da inicial e acrescenta a alegação de prescrição intercorrente.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de auto de infração, multa por atraso na entrega da DCTF-mensal, relativa ao mês de Fevereiro de 2005, com vencimento em 07/04/2005 e entregue somente em 23/05/2005.

Alega a recorrente em síntese:

a) A ocorrência da prescrição intercorrente com fulcro no § 1º, art. 1º da Lei 9.873/99;

b) Que o atraso na entrega decorreu da impossibilidade de obtenção da certificação digital em virtude de pendência no CNPJ e que foi entregue DCTF em papel juntamente com consulta sobre o procedimento a ser seguido.

Não assiste razão à interessada.

Com efeito, a Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, não tem aplicação na seara tributária que é regida pelas leis específicas vinculadas ao Código Tributário Nacional.

Sobre o assunto incide a Súmula CARF nº 11, que tem observância obrigatória por determinação regimental:

Súmula CARF nº 11: *Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*

No tocante ao mérito tampouco assiste razão à interessada.

A suposta impossibilidade de obtenção do certificado digital e a entrega da DCTF em meio físico (papel), não estão elencados como motivos para entrega em atraso da DCTF-mensal, conforme já explicitou a decisão de primeira instância.

Registre-se que a recorrente não informa a causa de suspensão do seu CNPJ situação facilmente resolvidas no mais das vezes com a apresentação de declarações não se prestando para elidir a aplicação da multa acessória por atraso na entrega da DCTF mensal.

São causas de suspensivas do CNPJ (art. 28, IN 200/2002, vigente à época dos fatos):

Art. 28. A inscrição no CNPJ da pessoa jurídica, inclusive de suas filiais, será enquadrada, quanto à situação cadastral, em:

I - Ativa Regular;

II - Ativa não Regular;

III - Suspensa;

IV - Inapta;

V - Cancelada.

(...)

III - Suspensa, quando a pessoa jurídica:

a) domiciliada no Brasil, encontrando-se na situação de Ativa Regular, comunicar a interrupção temporária das atividades da empresa como um todo ou da filial a que se referir a interrupção;

b) domiciliada no exterior, encontrando na situação de Ativa Regular, deixar de ser alcançada, temporariamente, pela exigência de que trata o § 4º do art. 12, mediante solicitação;

c) estiver em processo de cancelamento de inscrição, iniciado e não deferido;

d) antes de sua inscrição ter sido declarada inapta, nos termos do art. 29 desta Instrução Normativa, se enquadrar em uma das seguintes situações:

- 1. omissa contumaz;*
- 2. omissa e não localizada;*
- 3. inexistente de fato;*
- 4. pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior.*

(...)

§ 6º A inscrição suspensa poderá ser:

I - reativada, a pedido do contribuinte;

II - considerada ativa não regular, observado o disposto no inciso II do § 1º deste artigo;

(...)

Nos artigos 30 a 37 da Instrução Normativa 200/2002, constam os procedimentos para regularização da situação de CNPJ suspenso, providências que deveriam ser adotadas pela contribuinte caso realmente tenha sido esta a situação que a impediu da obtenção do certificado digital.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Redator Designado

A minha divergência com relação ao voto do ilustre Relator limita-se ao mérito da matéria.

No presente caso, não obstante a impossibilidade física do envio da declaração por meio eletrônico, em face da falta de certificação digital, entregou-a a Recorrente, **tempestivamente**, em meio magnético, conforme se verifica de fls. 5 a 7.

Realmente, a finalidade da aplicação da multa por atraso na entrega de declaração é coibir a **desídia** no cumprimento da respectiva obrigação acessória.

Na hipótese, entretanto, houve, com efeito, a entrega da declaração **no prazo fixado na legislação**, embora não pelo meio convencional (Internet), por absoluta impossibilidade de utilização deste.

Dessa forma, agiu a Recorrente, não com desídia, mas com **presteza** no cumprimento de sua obrigação acessória.

Assim, está-se diante de caso em que o sujeito passivo, estando impossibilitado de fazer uso da via normal de entrega, procede de outro modo, em caráter excepcional, ainda que sem previsão normativa, objetivando cumprir, diligentemente, o prazo para ele fixado.

Por fim, se é certo que, conforme afirma o voto vencido, “a suposta impossibilidade de obtenção do certificado digital e a entrega da DCTF em meio físico (papel), não estão elencados como motivos para entrega em atraso da DCTF-mensal”, não é menos verdadeiro que também não há norma que previsse qualquer procedimento alternativo de que se pudesse socorrer a Recorrente na hipótese sob exame.

Dou provimento ao Recurso.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes